

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 3473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI Nº 1.145, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, no site oficial do Município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo Único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – as iniciais do nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

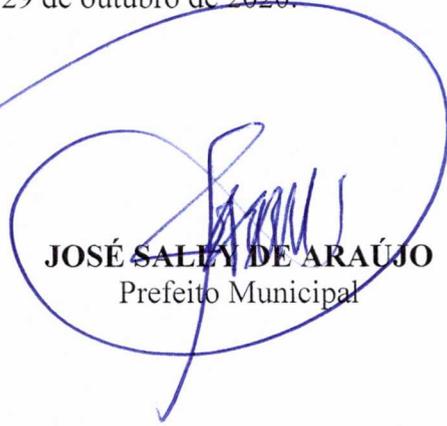
V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Cruzeta-RN, em 29 de outubro de 2020.



JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.145, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, no site oficial do Município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo Único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – as iniciais do nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Cruzeta-RN, em 29 de outubro de 2020.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo César Rodrigues de Araújo
Código Identificador:D7299233

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/11/2020. Edição 2392
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
JOSÉ ETHEL S. U. S. C. DE MORAES
VEREADOR - MDB

Processo n° 64/2020

EXM°. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, requeiro na forma regimental, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, que seja submetido ao Plenário desta Casa, para apreciação, o seguinte:

PROJETO DE LEI N° 16/2020, de 22 de setembro de 2020.

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruzeta/RN aprova:

Art. 1° A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, no site oficial do Município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo Único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3° A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas municipais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4° As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

Fornals

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - as iniciais do nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

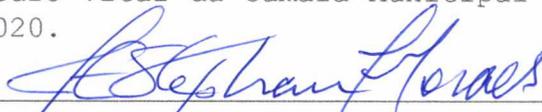
V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, em 22 de setembro de 2020.



JOSÉ ETHEL STEPHAN USANDO SALES CANUTO DE MORAES
(VERADOR DO MDB/CRUZETA)

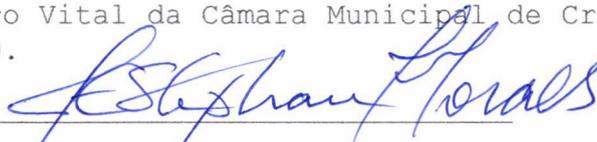
JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde.

A presente iniciativa, a exemplo do que vem sendo adotado em outras localidades da Federação, tem por escopo permitir aos pacientes acompanharem, com a publicação pela internet, da listagem de espera por pedidos de consulta, exame, intervenção cirurgia, junto à Secretaria de Saúde do Município, e assim saberem, com relação ao tempo de espera, a posição que estes se encontram.

Deste modo, diante do avanço que pretende implantar com a adoção do presente projeto de lei no que se concerne a transparência, visibilidade e, sobretudo, a publicidade, tão apregoadas no nosso ordenamento pátrio, e que certamente são corolários da política adotada por esta Casa na atual Legislatura, contamos com a compreensão, o apoio e aprovação dos nobres pares.

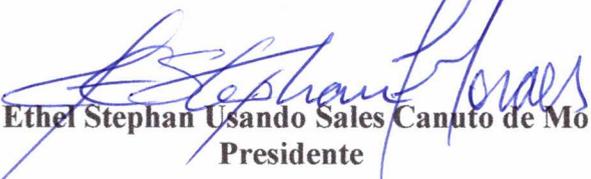
Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, em 22 de setembro de 2020.



JOSÉ ETHEL STEPHAN USANDO SALES CANUTO DE MORAES
(VERADOR DO MDB/CRUZETA)

DESPACHO

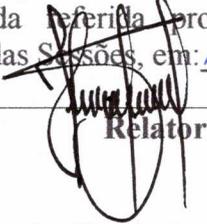
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em: 22/09/2020.


José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes
Presidente

Ao Relator, Vereador Hutson Neves Barbosa para opinar
sobre o Projeto de Lei nº 16/2020.
Sala das Sessões, em: 29/09/2020.


Maria de Lourdes da Silva
Presidente da C. J. L. R.

O meu parecer é pela A aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 29/09/2020.


Relator

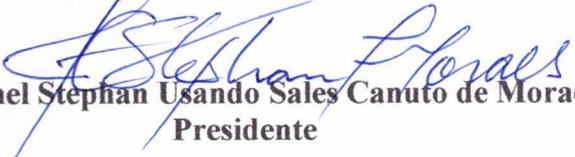
Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 16/2020.

PARECER Nº ____/2020

Somos de parecer Favoráveis a aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 29/09/2020.

Maria de Lourdes da Silva Presidente
Hutson Neves Barbosa Relator
Jose Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes Membro

O Projeto de Lei nº 16/2020 foi A aprovado em duas discussões na Sessão de: 29/09 e 06/10/2020, por unanimidade de votos dos Vereadores presentes.

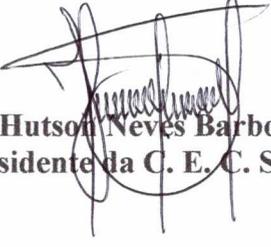

José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes
Presidente

DESPACHO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em 22/09/2020.


José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes
Presidente

Ao Relator, Vereador Maria de Lourdes da Silva para opinar
sobre o Projeto de Lei nº 16/2020.
Sala das Sessões, em: 29/09/2020.


Hutson Neves Barbosa
Presidente da C. E. C. S. A. S.

O meu parecer é pela a aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 29/09/2020.

Maria de Lourdes da Silva
Relator

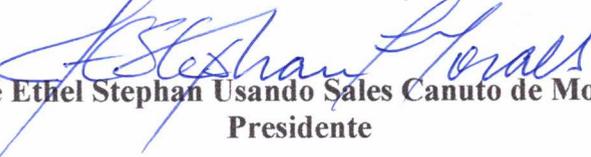
Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei nº 16/2020.

PARECER Nº ____/2020

Somos de parecer Favoráveis a aprovação da referida proposição.
Sala das Sessões, em: 29/09/2020.

Hutson Neves Barbosa Presidente
Maria de Lourdes da Silva Relator
Jose Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes Membro

O Projeto de Lei nº 16/2020 foi A aprovado em duas discussões na Sessão de: 29/09 e 06/10/2020, por unanimidade de votos dos Vereadores presentes.


José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes
Presidente